

TC 010.988/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro - PB

Responsável: Clidenor José da Silva (CPF 408.827.724-49), ex-prefeito, gestão: 2005-2008.

Advogado: não há.

Inte ressado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Clidenor José da Silva (CPF 408.827.724-49), em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/PNATE, exercício de 2008, tendo como objeto custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais, nos montantes de R\$ 64.357,15, para o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/PNATE no exercício de 2008, foram repassados conforme tabelas abaixo:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2008OB600039	9.071,07	9/4/2008
2008OB600094	9.071,07	18/4/2008
2008OB600207	6.602,14	3/6/2008
2008OB600341	6.602,14	26/6/2008
2008OB600444	6.602,14	29/7/2008
2008OB600498	6.602,14	2/9/2008
2008OB600615	6.602,14	30/9/2008
2008OB600676	6.602,14	31/10/2008
2008OB600764	6.602,17	28/11/2008

3. A Prestação de Contas referente ao exercício de 2008 foi apresentada por meio do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados – Anexo I e extratos (peça 2, p. 41-55).

4. Foi emitida a Informação 191/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 18/7/2014 (peça 2, p. 5-11), que concluiu ter havido irregularidade na prestação de contas (ausência do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social-Fundeb) dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/PNATE no exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Clidenor José da Silva (CPF 408.827.724-49).

5. O Relatório de Tomada de Contas Especial 139/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 23/7/2014 (peça 2, p. 240-250), também

responsabiliza o Sr. Clidenor José da Silva (CPF 408.827.724-49) e concluiu ter havido irregularidade na prestação de contas (ausência do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social-Fundeb) dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/PNATE no exercício de 2008.

6. O responsável, Sr. Clidenor José da Silva (CPF 408.827.724-49), foi notificado pelos ofícios de peça 2, p. 61 e 130-131 (AR à peça 2, p. 132).

7. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 163/2015, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 2, p. 259-265).

EXAME TÉCNICO

8. A irregularidade apontada nesta TCE é grave, na medida em que introduz vício insanável na prestação de contas apresentada, impedindo que seja demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município de Cacimba de Dentro-PB, para a execução de ações no âmbito do PNATE, exercício de 2008.

9. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, 5.858/2009 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário, entre outros).

10. Os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/PNATE no exercício de 2008, foram transferidos, na sua totalidade, na gestão (2005-2008) do ex-prefeito Sr. Clidenor José da Silva (CPF 408.827.724-49). Ocorre que a prestação de contas foi apresentada pelo gestor citado, desacompanhada de parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social-Fundeb, em desacordo com a Resolução/CD/FNDE 10, de 7/4/2008, e, por esse motivo, foi instaurada a presente tomada de contas especial:

(...)

Art. 17 O acompanhamento e o controle social sobre a aplicação dos recursos do PNATE serão exercidos junto aos respectivos EEx pelos CACSFUNDEB, constituídos na forma estabelecida no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo Único Aos Conselhos incumbe, também, receber, analisar e encaminhar ao FNDE, até o dia 15 de abril de cada exercício, as prestações de contas referentes ao Programa, acompanhadas dos pareceres conclusivos acerca da aplicação dos recursos transferidos.

VII - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

Art. 18 A prestação de contas será constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, dos extratos bancários da conta corrente e das aplicações financeiras realizadas e da conciliação bancária da conta específica do Programa, se for caso.

§ 1º O EEx elaborará e remeterá ao CACS-FUNDEB, até 28 de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse, a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNATE, acompanhada da documentação que o conselho julgar conveniente para subsidiar a análise das contas.

§ 2º O CACS-FUNDEB, após análise da prestação de contas, emitirá parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos do PNATE e o encaminhará, ao FNDE, até o dia 15 (quinze) de abril do mesmo ano, acompanhado dos documentos a que se refere o caput deste artigo.

(...)



11. No presente caso, foi apresentado o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados – Anexo I e extratos (peça 2, p. 41-55), assinado pelo Sr. Clidenor José da Silva, ex-Prefeito do município de Cacimba de Dentro-PB, na gestão de 2005 a 2008, não constando a aprovação, via parecer, por parte do Conselho de Acompanhamento e Controle Social-FUNDEB, em desconformidade com o que estabelecia a Resolução/CD/FNDE 10, de 7/4/2008. Esse fato por si só macula a prestação de contas.

12. O que se verifica, então, é que as contas apresentadas do PNATE do município de Cacimba de Dentro-PB relativas ao exercício de 2008 não comprovam a boa e regular aplicação dos recursos transferidos naquele exercício no âmbito do citado programa.

13. Cabe informar, ainda, que o Sr. Edmilson Gomes de Souza, ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro/PB (gestão 2009 a 2012), interpôs Representação junto ao Ministério Público Federal (peça 2, p. 178-182), contra o ex-prefeito.

CONCLUSÃO

14. De todo o exposto, pode-se concluir que a prestação de contas apresentada não foi capaz de provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado. Nesse sentido, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, o ônus da prova.

15. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

16. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente recebidos na gestão do Sr. Clidenor José da Silva (CPF 408.827.724-49), assim, deve ser promovida sua citação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

17.1. citar o Sr. Clidenor José da Silva (CPF 408.827.724-49), ex-prefeito Municipal de Cacimba de Dentro – PB (gestão: 2005-2008), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, a conta do recebimento da comunicação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes atos:

Qualificação do responsável, atos impugnados e débito:

Nome: Clidenor José da Silva (CPF 408.827.724-49)

Endereço: Sítio Barreiros s/n – Zona Rural – Cacimba de Dentro-PB 58230-000

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/PNATE, exercício de 2008, repassados ao município de Cacimba de Dentro, ante a não aprovação, via parecer, por parte do Conselho de Acompanhamento e Controle Social-Fundeb.

Evidências: Informação 191/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 18/7/2014 (peça 2, p. 5-11) e Relatório de Tomada de Contas Especial 139/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 23/7/2014 (peça 2, p. 240-250).

Nexo causal: não apresentação, por parte do gestor municipal, do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social-FUNDEB, prejudicando a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do programa.

Culpabilidade: conhecendo a Resolução/CD/FNDE 10, de 7/4/2008, que definiu a forma como deveriam ser prestadas as contas dos recursos do PNATE, o gestor tinha ciência de que não poderia enviar o demonstrativo sem o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social-Fundeb.

Dispositivos violados: Resolução/CD/FNDE 10, de 7/4/2008; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Quantificação dos débitos:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2008OB600039	9.071,07	9/4/2008
2008OB600094	9.071,07	18/4/2008
2008OB600207	6.602,14	3/6/2008
2008OB600341	6.602,14	26/6/2008
2008OB600444	6.602,14	29/7/2008
2008OB600498	6.602,14	2/9/2008
2008OB600615	6.602,14	30/9/2008
2008OB600676	6.602,14	31/10/2008
2008OB600764	6.602,17	28/11/2008

Valores atualizados até 29/4/2016: R\$ 149.725,95

17.2. informar ao responsável que:

a) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) uma vez estando a tomada de contas especial em apreciação nesta Corte de Contas, a comprovação da aplicação dos recursos deve vir acompanhada de todos os elementos que motivaram os pagamentos, como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social-Fundeb, extratos bancários, cópias de cheques e/ou ordens de pagamentos, enfim, os elementos necessários e suficientes que levem ao convencimento da boa e regular aplicação dos recursos (Acórdão 923/2006-TCU2ª Câmara);

17.3. encaminhar cópia integral dos autos.

Secex-PB, em 29 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente)

Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – Mat. 2952-1